



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº. 37 /FP/15

Processos n.ºs: 50 à 53/PV/2015

I. Dos Factos

A Secretaria para os Assuntos Económicos do Presidente da República, submeteu para efeitos de Fiscalização Prévia, por meio do Ofício n.º 43/SAEP/C.CIV.PR/2015, de 11 de Março, com entrada nesta Corte no dia 17 do mesmo mês, os Contratos infra descritos, celebrados com a empresa Dar Consultoria Angola, Lda:

1.º Fiscalização da Empreitada para Construção do Eixo Viário - Avenida 21 de Janeiro/Estrada do Golf/Cassequel/Tourada, na Província de Luanda, no valor de Akz: 425.795.156,65 (Quatrocentos e Vinte e Cinco Milhões, Setecentos e Noventa e Cinco Mil, Cento e Cinquenta e Seis Kwanzas e Sessenta e Cinco Cêntimos);

2.º Fiscalização da Empreitada para a Construção da 2.º Etapa/Fase II, das Infra-Estruturas Integradas das Cidades do Sumbe, Porto Amboim e Gabela, na Província do Cuanza Sul, no valor em Kwanzas equivalente a Usd: 6.548.792,57 (Seis Milhões, Quinhentos e Quarenta e Oito Mil, Setecentos e Noventa e Dois Dólares Norte Americanos e Cinquenta e Sete Cêntimos);

3.º Fiscalização da Empreitada para a Construção de 5.000 (cinco mil) Casas Económicas na Localidade do Zango, na Província de Luanda, no valor em Kwanzas equivalente a Usd: 7.925.000,00 (Sete Milhões e Novecentos e Vinte e Cinco Mil Dólares Norte Americanos);

4.º Fiscalização da Empreitada de Construção das 104 (cento e quatro) Passagens Aéreas Pedonais das Vias Estruturantes de Luanda, no valor em Kwanzas equivalente a Usd: 9.990.000,00 (Nove Milhões e Novecentos e Noventa Mil Dólares Norte Americanos).

Para além dos factos mencionados, são dados ainda como assentes e relevantes para a decisão, os seguintes:

- Através dos Despachos Presidenciais n.ºs: 47, 55, 88 e 106/14 de 2, 7, 9 e 14 de Maio, respectivamente, foram aprovados os contratos e concedida Autorização ao senhor Ministro da Construção para celebração dos contratos;
- O prazo de execução dos contratos é de 24 meses para o 1.º e 2.º contratos e de 30 meses para o 3.º e 4.º contratos;
- A empresa Dar Consultoria Angola, Lda apresentou para o 1.º contrato, a garantia bancária válida para o período de 21 de Julho de 2014 a 31 de Dezembro de 2015 e para os demais contratos apresentou as garantias bancárias válidas para o período de 5 de Junho de 2014 a 31 de Dezembro de 2015;
- Os contratos de empreitadas conexos aos presentes contratos de prestação de serviços de fiscalização foram objecto de fiscalização deste Tribunal, tendo sido concedido o Visto aos mesmos, através das Resoluções n.ºs: 73, 74, 77 e 78/FP/2014, todas de 14 de Julho.

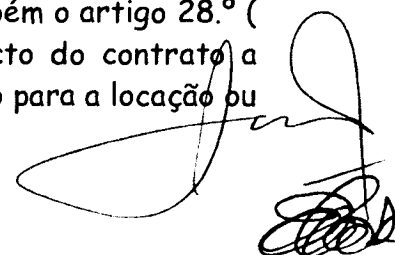
II. Da apreciação

1. A entidade competente para autorizar a despesa é competente para tomar a decisão de contratar, razão pela qual é fundamental, para saber a quem compete a decisão de dar início a um procedimento que tem em vista a celebração de um contrato público, estabelecer de forma clara a quem compete autorizar a despesa em cada caso.

As presentes despesas foram realizadas sem concurso.

Consagra o n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 20/10, publicada no DR, I Série, n.º 170, de 7 de Setembro, que: « a competência para a autorização das despesas sem concurso é admissível, nos termos da alínea d) do n.1 do artigo 22.º e do artigo 30.º ambos da presente lei e é determinada, nos termos do disposto no n.º 4 do Anexo II da presente lei ».

Em nosso entender, deve - se fazer a interpretação extensiva deste preceito, pois o legislador disse menos do que queria ao referir despesas sem concurso queria não só apontar o artigo 30.º (escolha do processo de negociação para a formação de contratos de prestação de serviços) como também o artigo 28.º (escolha do processo de negociação independente do objecto do contrato a celebrar) e o artigo 29.º (escolha do processo de negociação para a locação ou



aquisição de bens) todos estabelecendo critérios materiais para a escolha do procedimento pré-contratual independentemente do valor do contrato.

Para que se recorra ao "processo de negociação", na linguagem utilizada pelo legislador, é necessário que se verifique qualquer um dos diversos requisitos apontados nos artigos supra mencionados.

Nos processos em apreciação, não temos prova da verificação de qualquer destes requisitos.

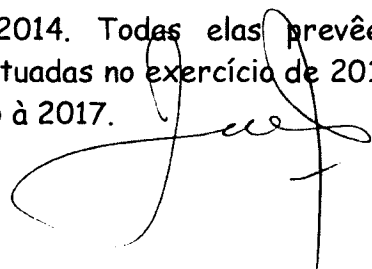
Contudo, as despesas foram realizadas sem concurso e aprovadas pelo Titular do Poder Executivo, nos termos do n.º 1, do artigo 37.º da Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro, conjugado com a alínea a) do n.º 4, do seu Anexo II.

2. Constatamos que tanto o prazo de execução dos serviços de fiscalização como das empreitadas sobre que incidem são coincidentes.

Assim, a entidade pública contratante caiu, uma vez mais, no erro comum de admitir a entrega provisória da obra que se faz no final do prazo contratual como «entrega definitiva», mas não deve ser assim, porque depois do prazo de execução convencionado existe ainda o período de garantia por defeitos da obra. E neste período, o contrato de fiscalização da obra deverá ainda ser válido e a equipa de fiscalização da obra deverá estar preparada para continuar o acompanhamento da mesma durante esse período de garantia, notificando o empreiteiro dos defeitos que possam ocorrer. Somente, concluído o período de garantia por defeitos da obra o fiscal dará por concluído o trabalho de fiscalização.

Importa ainda referir que as cauções prestadas pelo fiscal não satisfazem na íntegra, quanto ao prazo de validade, o seu interesse jurídico-prático: garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações que o contratado assume com a celebração do contrato, cfr. n.º 1, do artigo 103.º, porque têm prazos de validade inferiores relativamente aos prazos de prestação dos serviços de fiscalização e dos contratos de empreitadas adicionados do seu período de garantia.

3. Dos autos constam as Notas de Cabimentação dos 4 projectos, de Setembro de 2014. Todas elas prevêm apenas parte das despesas para serem efectuadas no exercício de 2014 e o restante serão realizadas no exercício de 2015 à 2017.



Os montantes cabimentados no exercício 2014, se tiverem sido liquidados mas não pagos até 31 de Dezembro, para que se efectivem os pagamentos no exercício corrente, devem estar inscritos em restos a pagar.

Dos autos constam os Despachos Presidenciais n.ºs 47, 55, 88 e 106/14 de 2, 7, 9 e 14 de Maio, respectivamente, através dos quais o Titular do Poder Executivo autoriza a celebração dos contratos acima referidos, e no n.º 3 dos mesmos orienta o Ministro das Finanças a assegurar a disponibilidade dos recursos financeiros necessários para a implementação destes projectos.

III. DECISÃO

Pelo exposto, decide-se em Sessão Diária de visto, em conceder o Visto aos contratos em apreço, recomendando à entidade pública contratante que, durante a execução dos mesmos e em futuras contratações observe o seguinte:

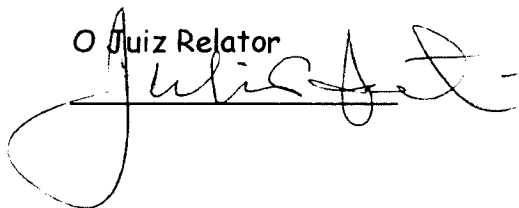
1. Faça coincidir o prazo de prestação dos serviços de fiscalização com o prazo de entrega definitiva da obra;
2. Exija a prestação de caução válida até ao período de extinção de todas as obrigações legais e contratuais do contratado.

São devidos emolumentos.

Notifique-se.

Luanda, de Abril 2015.

O Juiz Relator



O Juiz Adjunto

